

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CMA

Processo nr. 10467/001.423/91-61

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 102-29.093

Recurso nr. : 75.800 - IRPF - EX. 1987

Recorrente : LEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA - PB.

ACRESCIMO PATRIMONIAL - Quando não consubstanciado em receita comprovada, caracteriza omissão de receita sujeita a tributação na cédula H. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CMA

Processo nr. 10467/001.423/91-61

Recurso nr. : 75.800

Acórdão nr. : 102-29.093

Recorrente : LEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Processo iniciado com a intimação n. 124/91, para que o Contribuinte apresentasse declaração do IRPF, relativa ao ano de 1986.

Devidamente notificado, o Contribuinte não atendeu aos termos da notificação, razão porque foi lançado com base no art. 39, III do RIR/80, por aumento patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 135.000,00 constante da compra de veículo, acrescido da multa agravada prevista no art. 728 par. 1. do RIR.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte alega que, de conformidade com a declaração de IRPF que junta xerox, teve como fonte de renda a venda de caminhonete Ford, doação de paroquianos e batizados e casamentos que realizou, totalizando a renda de Cr\$ 146.00, o que cobriria o alegado aumento patrimonial.

A informação fiscal de fls. 22 propõe a manutenção do lançamento alegando que a declaração do IRPJ, foi apresentado somente após a intimação fora do prazo e sem que comprovasse qualquer dos rendimentos apresentados que foram declarados no montante bastante para cobrir o valor do aumento patrimonial tributado.

A decisão monocrática de fls. 23 e 26, mantém a cobrança do tributo, com base na informação fiscal.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CMA

Processo nr. 10467/001.423/91-61

Acórdão Nº 102-29.093

Em recurso tempestivo, o Contribuinte reitera os argumentos da impugnação e alega que não apresentou a declaração fora do prazo uma vez que, pelos rendimentos que recebeu, não estava obrigado e, além do mais, o lançamento está prescrito e o veículo foi adquirido através de consórcio, pago parceladamente ano a ano, conforme comprova o documento de liberação de reserva de domínio.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CMA

Processo nr. 10467/001.423/91-61

Acórdão nr. 102-29.093

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - Relator

Não cabe ao julgador fazer prova pelo Contribuinte ou pelo fisco, restringindo-se a julgar o processo com base nos elementos constantes dos autos, sendo-lhe vedado presumir ou fazer ilações.

Nenhuma prova faz o Recorrente dos rendimentos recebidos no ano base, vem a forma como pagou a aquisição do veículo e como liquidou o consórcio.

A extemporânea apresentação dos documentos de liberação da alienação fiduciária, induz a existência de pagamento parcelado, mas não comprova o quanto foi pago no ano base. Poderia até mesmo ter o Recorrente despendido mais que o valor da nota fiscal, uma vez que não comprovou ser ele o contratante inicial e, como é sabido, o consorciado paga sempre além do preço do veículo, as despesas e honorários da empresa do consórcio

Quanto a prescrição, inexistente, pois o prazo iniciar-se-ia em 1988.

Assim, conheço do recurso, por tempestivo e lhe nego provimento.

Brasília-DF., em 20 de maio de 1994.



JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR